IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO
MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago — São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

REGIME SUI GENERIS DE PROTEÇÃO JURÍDICA TRANSNACIONAL DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE: POSSIBILIDADE A PARTIR DA REGIÃO AMAZÔNICA

SUI GENERIS REGIME OF TRANSNATIONAL LEGAL PROTECTION OF TRADITIONAL KNOWLEDGE ASSOCIATED WITH BIODIVERSITY: POSSIBILITY FROM THE AMAZON REGION

Ana Carolina Couto Lima de Carvalho

Resumo

O presente estudo tem como objeto de investigação a tutela jurídica dos conhecimentos tradicionais dos povos da Amazônia e sua imprescindível inter-relação com a sustentabilidade ambiental e a transnacionalidade. O sistema de patentes e do direito de autor são inadequados para a tutela dos direitos intelectuais coletivos. A proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade amazônica somente poderá se tornar efetiva a partir de um Direito Ambiental Transnacional, com ênfase no desenvolvimento de um regime jurídico sui generis, que incorpore os fatores culturais, admita a existência de pluralidade étnica, elemento místico, difusão de informações no espaço e no tempo, do valor intrínseco da biodiversidade intimamente relacionada à diversidade social, que repudie o monopólio do que representa limitação aos conhecimentos, inovações e práticas das distintas comunidades tradicionais.

Palavras-chave: Conhecimentos tradicionais, Transnacionalidade, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This study is the object of investigation the legal protection of traditional knowledge of the Amazon and its people the essential inter-relationship with environmental sustainability and transnational. The patent and copyright system are inadequate for the protection of collective intellectual rights. The legal protection of traditional knowledge associated with Amazonian biodiversity can only become effective from a Transnational Environmental Law, with emphasis on the development of a sui generis legal regime, that incorporates cultural factors, admit the existence of ethnic plurality, mystical element, dissemination of information in space and time, the intrinsic value of closely related to social diversity biodiversity, which repudiates the monopoly that is limited to the knowledge, innovations and practices of the various traditional communities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Traditional knowledge, Transnationality, Sustainability

INTRODUÇÃO

O objeto da pesquisa será o estudo da tutela jurídica dos conhecimentos tradicionais dos povos da Amazônia e sua imprescindível inter-relação com a sustentabilidade ambiental e a transnacionalidade. Para atingir esses objetivos a pesquisa abordará as estruturas conceituais e analíticas relacionadas à proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais. Será analisada a legislação pátria relativa à proteção do meio ambiente e dos conhecimentos tradicionais, as legislações ambientais dos países amazônicos, bem como os desafios e perspectivas da regulação transnacional dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos.

Pelo método de abordagem indutivo, fonte de pesquisa bibliográfica, legal e jurisprudencial. Serão pesquisadas e confrontadas as partes de um todo para que se possa ter uma visão generalizada. Durante as diversas fases da pesquisa serão utilizadas as técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica, bem como a pesquisa por meio eletrônico.

O tema sustentabilidade no que toca o desenvolvimento e o meio ambiente amazônico trata da transnacionalidade como ideia de uma nova ordem mundial e também do entrelaçamento das três principais temáticas da pesquisa: proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais, transnacionalidade e sustentabilidade.

Existe um claro interesse nos potenciais dos conhecimentos tradicionais para o desenvolvimento de medicamentos, cosméticos, agricultura, alimentos e biotecnologia. Os conhecimentos tradicionais tem grande importância nos aspectos ambiental, social e econômico-financeiro e estão adquirindo relevância no plano jurídico, econômico, social e cultural no desenvolvimento de políticas nacionais e internacionais.

Grandes multinacionais obtêm grandes lucros pela utilização dos saberes em estudo, sem a devida autorização das comunidades que possuem os mesmos. É necessário repartir os benefícios. As comunidades reivindicam direitos coletivos sobre seus conhecimentos ancestrais e o pleno direito de decidir sobre o uso e divulgação. Apesar dos Estados que possuem o compromisso de reconhecer estes direitos, pela ratificação do Convênio sobre a Diversidade Biológica ou por leis e marcos constitucionais, enfrentam limitações institucionais, políticas e jurídicas para estabelecer mecanismos efetivos de cumprimento.

A deficiente proteção jurídica mediante institutos inadequados, como a propriedade intelectual e o direito de autor, aumentam os casos de apropriação dos recursos genéticos e dos conhecimentos associados à biodiversidade, como a biopirataria. Será necessário

desenvolver um regime jurídico *sui generis* eficaz de proteção dos conhecimentos, inovações e práticas tradicionais, estruturado no arcabouço teórico do Direito Ambiental Transnacional.

A preocupação com a proteção do meio ambiente amazônico não pode se restringir ao Brasil, uma vez que a Floresta Amazônica é compartilhada e o interesse pela sua preservação se estende ao Brasil, Suriname, Venezuela, Guiana, Colômbia, Equador, Peru, Bolívia e Guiana Francesa. Será necessário um estudo transdisciplinar sobre os conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos, delimitar suas características, analisar a legislação relativa à tutela dos conhecimentos tradicionais a fim de comprovar a falta de efetividade na proteção desses conhecimentos.

1 A PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE AMAZÔNICA COMO DIREITOS INTELECTUAIS COLETIVOS

Conhecimento tradicional é o conhecimento intergeracional dos povos amazônicos, transmitidos oralmente e relacionados, diretamente, aos seus aspectos culturais e ao uso e manejo dos recursos naturais. Os conhecimentos tradicionais são objeto de debate das medidas no âmbito de diversas políticas-públicas, como as relacionadas com a tutela dos direitos humanos, a preservação e promoção da diversidade biológica, a proteção da saúde, o desenvolvimento sustentável e particular, a utilização sustentável dos recursos biológicos, o progresso econômico e social de certas comunidades, povos e nações na defesa de certas identidades e patrimônios culturais.

Amazônia é a área geográfica que corresponde à bacia hidrográfica do rio Amazonas, podendo este conceito ser ampliado, segundo critérios geopolíticos internacionais, como ocorre no Tratado de Cooperação Amazônica, que considera a Amazônia, não só a Bacia Amazônica, mas também outras áreas que em razão de suas características geográficas, ecológicas ou econômicas estejam estreitamente vinculadas a esta bacia hidrográfica.

Segundo Brown e Freitas¹ "a Reserva Extrativista do Vale do Juruá, no Estado do Acre, sudoeste da Região Amazônica, considerada uma das regiões mais ricas em biodiversidade de todo o mundo, deixa claro que as intervenções realizadas pelas comunidades tradicionais do Vale do Juruá contribuem para sua conservação". Esta

-

¹ BROWN JÚNIOR, Keith; FREITAS, André Vitor L. Diversidade biológica no Alto Juruá: avaliação, causas e manutenção. In: CUNHA, M. C.; ALMEIDA, M. B. (Org.). **Enciclopédia da Floresta.** O Alto Juruá: práticas e conhecimentos das populações. São Paulo, Companhia das Letras, 2002, p. 41.

diversidade foi alcançada não somente por obra da natureza, mas também por ações do homem, pela atividade das diversas etnias que compartilham o mesmo ambiente.

A comunidade internacional está começando a reconhecer o papel vital que desempenham os recursos biológicos na subsistência das comunidades tradicionais, as importantes contribuições dos esforços dessas comunidades, através dos sistemas de conhecimentos, para a preservação do meio ambiente mundial. A proteção da biodiversidade passou a ser reconhecida em muitos documentos internacionais, como o Convênio sobre a Diversidade Biológica. No âmbito latino-americano, no art. 1 da Decisão 391 da Comissão de Acordo de Cartagena sobre o Sistema Comum de Acesso aos Recursos Genéticos estabelece um mandato expresso de conservação da diversidade biológica.

A propriedade intelectual é incapaz de resolver importantes e controvertidas questões relativas às comunidades tradicionais, uma vez que os direitos relativos a elas não podem subsumir-se à categoria clássica dos direitos individuais, são direitos intelectuais coletivos que garantem o desenvolvimento e a identidade de suas formas de conhecimentos e das instituições distintas dessas comunidades. Este é um dos maiores desafios para os legisladores, na esfera nacional e internacional. É necessário desenvolver um sistema de proteção dos conhecimentos, inovações e práticas das comunidades tradicionais.

2 A PROTEÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

A preocupação pelos conhecimentos das comunidades tradicionais nos últimos anos tem alcançado crescente reconhecimento da comunidade internacional, por meio do Convênio sobre a Diversidade Biológica, ações desenvolvidas pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), pela Organização Mundial do Comércio e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Brasil, Panamá, Venezuela e Peru adotam leis que protegem os conhecimentos tradicionais de natureza técnica vinculados a recursos genéticos. Dentre as organizações internacionais sul-americanas, destacam-se o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e o Tratado de Cooperação Amazônico (TCA).

Para Rattner² o Mercosul necessita de uma instância supranacional de coordenação política, porque suas duas economias principais (Brasil e Argentina) seguem caminhos

-

² RATTNER, Henrique. **Meio ambiente e desenvolvimento sustentável:** o mundo na encruzilhada da história. Revista Espaço Acadêmico – Ano II – nº 14 – julho de 2002. Disponível em: http://www.espacoacademico.co om.br/014/14crattner.htm>. Acesso em: 10 jan. 2015, p. 17.

divergentes e nenhuma está disposta a abrir mão da soberania a favor da criação de uma superestrutura jurídica e regional.

Destaca-se o Protocolo de Nagoya que trata do acesso a recursos genéticos e a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos de sua utilização. Em 1967 foi criada a Organização Mundial da Propriedade Intelectual para promover a propriedade intelectual mediante o fomento da cooperação entre os Estados e a colaboração com outras organizações internacionais, garantir a cooperação administrativa entre as diferentes Uniões e Convênios internacionais. A Conferência de Estocolmo em 1972 e a Rio-92 consagraram os princípios fundamentais do Direito Ambiental para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental.

Em 1976 a equipe de medicina tradicional da Organização Mundial de Saúde analisou estratégias sobre a medicina tradicional. Em 1978 a OMPI em conjunto com a UNESCO trataram do assunto, limitando-se às expressões relacionadas ao folclore. Para a OMPI a proteção dos conhecimentos tradicionais deve ocorrer pelos mecanismos existentes de direitos de propriedade intelectual, o sistema de patentes, os segredos industriais, as marcas comerciais com adaptações em razão das especificidades dos conhecimentos tradicionais.

O debate aprofundado sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais iniciou em 1988, no Primeiro Congresso Internacional de Etnobiologia em Belém, no Pará. Comunidades indígenas e locais se reuniram com cientistas e ambientalistas para discutir estratégias comuns ante a rápida diminuição da diversidade cultural biológica no planeta. Em 1989 o conceito de direitos do agricultor foi introduzido no Compromisso Internacional sobre Recursos Fitogenéticos da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO).

Em 1992 o marco legislativo da proteção dos conhecimentos tradicionais no âmbito internacional é o Convênio sobre a Biodiversidade Biológica, a conservação da diversidade biológica e o acesso aos recursos genéticos, reconheceu o importante papel das comunidades tradicionais na conservação e utilização de forma sustentável dos recursos naturais. No âmbito da América Latina, em 1996, a Decisão 391 da Comissão do Acordo de Cartagena relativo ao Regime Comum sobre Acesso aos Recursos Genéticos, algumas iniciativas nacionais, inúmeras Convenções regionais e internacionais sobre o tema.

Em nível infraconstitucional destaca-se: Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Proteção à Propriedade Intelectual); Lei n. 9.456, de 25 de abril de 1997 (Lei de Cultivares); Decreto n. 4.339, de 22 de agosto de 2002; Decreto nº 5.459, de 07 de junho de 2005, que regulamenta o art. 30 da Medida Provisória nº 2.186-16 sobre o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado dota as comunidades tradicionais de autoridade para

decidir sobre seus conhecimentos, assegura o direito de conhecer o uso de tais informações e se o uso gerará benefícios econômicos. Reconheceu a natureza coletiva dos conhecimentos tradicionais, não criaram mecanismos que assegurem os conhecimentos tradicionais, utilizaram a tutela dos direitos de propriedade intelectual, inadequada à natureza coletiva.

O Decreto n. 5.813, de 22 de julho de 2006 garante acesso seguro e uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos, a promoção do uso sustentável da biodiversidade, o desenvolvimento da cadeia produtiva e da indústria nacional, foi instituída pela Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos, pelo Grupo de Trabalho para elaborar o Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos.

O Decreto 6.041/2007 institui a Política de Desenvolvimento da Biotecnologia, criou o Comitê Nacional de Biotecnologia, cujo principal objetivo é estimular a eficiência da estrutura produtiva nacional, o aumento da capacidade de inovação das empresas brasileiras, a absorção de tecnologias, a geração de negócios e a expansão das exportações. Protege o conhecimento tradicional ao impor tipos de controles e sanções para os recursos genéticos ambientais brasileiros e para o conhecimento tradicional. O Decreto n. 6.041/2007 instituiu a Política de Desenvolvimento da Biotecnologia que criou o Comitê Nacional de Biotecnologia. A Lei n. 13.123/2015 é o novo marco legal da Biodiversidade. Destacam-se as leis estaduais do Acre (Lei n. 1.235/97) e do Amapá (Lei n. 388/97).

3 A INADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE PATENTES E DO DIREITO DE AUTOR PARA A TUTELA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

As patentes são propriedades de caráter temporal, concedidas pelos Estados por ato administrativo aos inventores ou qualquer outra pessoa, natural ou jurídica, que possua os direitos intelectuais sobre seus novos inventos. Dentro do prazo de vigência da patente, o titular tem direito de excluir terceiros, sem sua prévia autorização, na realização de alguns atos relativos ao bem protegido, tais como fabricação, comercialização, importação, uso e venda. O sistema de patentes beneficia a sociedade e enriquece o saber técnico, pois toda invenção patenteada, uma vez transcorrido o prazo determinado, pode servir de base para planejar e confeccionar inventos.

Massaguer³ entende que a proteção do sistema de propriedade intelectual "é apropriada e necessária para cumprir as exigências normativas vigentes de proteção jurídica

2

³ MASSAGUER, José. De nuevo sobre el agotamiento comunitário del Derecho de Patente nacional (Comentario a la Sentnecia del Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas de 5 de diciembre de 1996,

dos conhecimentos tradicionais". O primeiro argumento é sua natureza imaterial, a mesma natureza de todas as criações humanas objeto dos direitos de propriedade intelectual. O segundo fundamento é o mecanismo de desapropriação, que controla a utilização e preserva os conhecimentos tradicionais frente a sua indevida apropriação por terceiros.

Entretanto, o sistema de patentes é inadequado para a proteção dos conhecimentos tradicionais, incompatível com as práticas e culturas das comunidades tradicionais, que podem ver seu modo de viver arruinado pela lógica da economia de mercado. Comunidades tradicionais tendem a não gozar dos direitos de propriedade sobre seus conhecimentos, inovações e práticas. Um curandeiro tradicional, por exemplo, dificilmente será chamado de inventor. Conhecimentos tradicionais são direitos intelectuais coletivos pelas características, natureza e fundamento das crenças intelectuais tradicionais, distintas daquelas protegidas pelo sistema de propriedade intelectual.

Patentes possuem prazo de vigência determinado, concedem um monopólio temporal sobre a utilização de seu objeto. É impossível precisar o momento de criação dos conhecimentos tradicionais e definir marco temporal de vigência para qualquer direito intelectual coletivo. O sistema de patentes monopoliza e individualiza os conhecimentos tradicionais criados e desenvolvidos de forma coletiva, de geração a geração, com valores sociais e espirituais, transformando-os em instrumentos de mercado. Patentes protegem criações que constituem novidade e representam atividade inventiva. Para Kishi⁴ a possibilidade de patentear o conhecimento tradicional já se encontra excluída, uma vez que um conhecimento ancestral não pode ser considerado novo.

A patente sobre recursos genéticos é incompatível com a soberania nacional, pois qualquer patente sobre formas de vida deve ser proibida. Propugna-se a inclusão no acordo TRIPS de um dispositivo que possa contemplar tanto a proteção dos conhecimentos tradicionais quanto dos recursos genéticos, no sentido de que sejam incorporados requisitos de identificação do material genético utilizado na invenção, de repartição dos benefícios com os detentores de recursos genéticos, de consentimento prévio fornecido pelos detentores e dos conhecimentos tradicionais associados à invenção.

Assim como ocorre no sistema de patentes, são diversas as razões que fazem as normas do direito de autor inadequadas para proteger as criações que são originais, estabelecidas em suportes concretos que estão incluídas no conjunto de obras denominadas de

⁴ KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Tutela jurídica do acesso à biodiversidade no Brasil** (2004). Disponível em: http://www.museu-goeldi.br/institucional/Sandra_A_S.pdf. Acesso em: 10 jan. 2015.

159

assuntos acumulados C-267/95 y C-268/95, Merck & Co. Inc. et al y Beecham Group plc c. Europharm of Worthing Ltda., Actas del Derecho Industrial y Derecho de Autor, Tomo XVII, 1996, p. 321.

literárias, artísticas ou científicas. A proteção do direito de autor é temporal, não coaduna com a antiguidade das manifestações culturais. O direito de autor protege a obra criada pelo indivíduo e por um coletivo de pessoas não identificadas, importante para exercer os direitos morais e patrimoniais sobre a criação. A falta de titularidade individual das expressões culturais tradicionais impossibilita a defesa. Em relação às normas do direito de autor, a maioria das expressões culturais já estariam em domínio público e as comunidades tradicionais já não teriam direito patrimonial sobre elas.

4 OS DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA REGULAÇÃO TRANSNACIONAL DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS DOS POVOS AMAZÔNICOS E A SUSTENTABILIDADE

Trata-se da proposição de um instrumento de regulação transnacional no âmbito do TCA, com o principal objetivo de normatizar ações transnacionais e sustentáveis para a área florestal amazônica. A efetividade da proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais está relacionada com a sustentabilidade ambiental, a capacidade de uma população ocupar uma determinada área e explorar seus recursos naturais sem ameaçar, ao longo do tempo, a integridade ecológica do meio ambiente.

Sustentabilidade deve ser um projeto de civilização revolucionário e estratégico de futuro, pautado na consciência crítica acerca da finitude dos bens ambientais e na responsabilidade global e solidária pela proteção, defesa e melhora contínua de toda a comunidade de vida e dos elementos que lhe dão sustentação e viabilidade. Deve-se buscar a sustentabilidade alicerçada em três importantes dimensões: ambiental, social e econômica. É necessário efetivar o alcance dessas três dimensões. Garcia⁵ ensina que sustentabilidade é uma "dimensão ética, trata de uma questão existencial, pois é algo que busca garantir a vida", representa "uma relação entre o indivíduo e todo o ambiente a sua volta". Para Real Ferrer⁶ sustentabilidade é a "materialização do instinto de sobrevivência social".

Baseado na pressão de uso e do impacto que as populações exercem sobre o ambiente amazônico e suas relações com o modo como ocupam, exploram e concebem sua

⁶ REAL FERRER, Gabriel. *Calidad de vida, meio ambiente, sostenibilidad y cidadania, construímos juntos el futuro?* Revista NEJ Novos Estudos Jurídicos. Itajaí. v. 17, n. 03, p. 310-316, 2012.

160

⁵ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: Uma análise do mínimo existencial ecológico. *In.* SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira (Orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer.** Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 37-54.

relação com a natureza, Lima e Pozzobon⁷ desenvolveram um modelo socioambiental da ocupação humana da Amazônia e um modelo das demandas socioambientais para resolver o aumento do grau de sustentabilidade das categorias analisadas.

Na busca pela sustentabilidade ambiental da Amazônia e a proteção dos conhecimentos tradicionais encontra-se desmatamentos e violência entre extrativistas e latifundiários. Uma condição para o desenvolvimento é a conservação do meio ambiente, apenas uma nova ordem mundial pode suscitar a sustentabilidade ambiental da Amazônia, ou seja, mediante a Transnacionalidade. Para Cruz e Bodnar⁸ transnacionalidade é a emergência de novos espaços públicos plurais, solidários e cooperativamente democráticos, livres das amarras ideológicas da modernidade, decorrentes da intensificação da complexidade das relações globais, dotados de capacidade jurídica de governança, regulação, intervenção e coerção, para projetar a construção de um novo pacto de civilização.

Propõe-se a criação de um instrumento de regulação transnacional no âmbito do TCA, o qual poderia vir a se tornar uma possível solução para o alcance da efetiva proteção da Floresta Amazônica e, consequentemente, dos conhecimentos tradicionais dos povos tradicionais dessa região. Cultural e politicamente não existem dificuldades para a integração dos países amazônicos. Um dos maiores óbices para a efetivação da integração dos países amazônicos diz respeito à eliminação de diferenças legislativas, bem como o conceito ultrapassado de soberania. Existem alguns antecedentes que podem servir de plataforma para a almejada integração dos países membros do TCA, inclusive para a criação de um instrumento de regulação transnacional.

Representam elementos para a construção de um regime *sui generis* de proteção aos conhecimentos tradicionais: sistemas diversos para conhecimentos diversos porque se entrelaçam entre si, são dinâmicos, complexos, criados dentro de um contexto com normas e práticas consuetudinárias; é necessária a adoção de medidas para a preservação e salvaguarda dos conhecimentos tradicionais e o estabelecimento de mecanismos que protejam esses conhecimentos de utilização não utilizada ou indevida com fins de ofender os conhecimentos, inovações e práticas tradicionais; um sistema que busque uma proteção eficaz, tanto positiva como preventiva.

⁻

⁷ LIMA, Deborah; POZZOBON, Jorge. **Amazônia socioambiental**. Sustentabilidade ecológica e diversidade social. vol. 19, n. 54. São Paulo, 2005. Disponível em:http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-1420050002 00004&script=sci_arttext>. Acesso em: 10 jan. 2015, p. 49.

⁸ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais**. Revista eletrônica do CEJUR. v. 1, n. 4, 2009. Disponível em: http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/view/15054>. Acesso em: 15 fev. 2015. p. 6.

5 CONCLUSÃO

Buscou-se elaborar um conceito de povos tradicionais, considerando a complexidade sociocultural amazônica. Foi apresentado o tratamento nacionalmente dado à questão da sustentabilidade ambiental e da biodiversidade associada aos conhecimentos tradicionais, bem como a oposição entre função ecológica e função econômica dos bens ambientais. Garantir os direitos dos povos tradicionais quando seus conhecimentos são utilizados pela indústria biotecnológica é uma proteção complexa, eis a dificuldade de identificação do conhecimento tradicional original e o produto industrializado, o preconceito epistêmico e a dificuldade de transitar-se entre as normas nacionais e internacionais sobre o tema.

Destaca-se o papel do Direito Ambiental para a sustentabilidade da floresta amazônica, espaço que não conhece fronteiras, razão pela qual foi adotada a visão transnacional do Direito Ambiental, numa tentativa de garantir a compreensão do efeito deste ramo do Direito em todo o território amazônico. Os países amazônicos passaram por um processo semelhante, adaptando suas Constituições à necessidade de proteção ambiental, sobretudo a partir da Conferência de Estocolmo. Sustentabilidade é essencial para manter os modos de vida dos povos tradicionais, sendo necessário compatibilizar a proteção ambiental com o avanço econômico e a justiça social. As demandas socioambientais de uma sociedade de risco exigem respostas que a soberania não é capaz de oferecer e o mercado é outro fator de fragmentação, sendo necessário desenvolver um Direito Transnacional.

No contexto da Amazônia se propõe a estruturação do sistema de Direito Transnacional através de um instrumento de regulação transnacional (IRT) no âmbito do TCA. Trata-se da criação de um regime *sui generis* de regulação transnacional para promover a normatização transnacional no âmbito do TCA, pela conjugação dos interesses comuns dos países amazônicos. Para dar exequibilidade a este Instrumento, de modo democrático deve ocorrer etapas de ampla participação, promovendo soberania local e enfrentamento da colonialidade, garantindo a sustentabilidade ambiental amazônica e a manutenção de seus povos tradicionais, seus modos de vida e conhecimentos.

A pesquisa em epígrafe apresentou a proposta de criação de um instrumento de regulação transnacional, um espaço jurídico transnacional formado pelos países amazônicos, com a principal finalidade de normatizar a sustentabilidade dos ambientes florestais amazônicos. O instrumento de regulação transnacional representa uma normatização transnacional no âmbito do TCA, criada por intermédio da conjugação dos interesses comuns dos países amazônicos. Sua criação objetivaria harmonizar e positivar o Direito Ambiental

dos países amazônicos, garantindo a aplicação uniforme de suas normas e servindo de instrumento efetivo na resolução dos litígios ambientais.

REFERÊNCIAS

BROWN JÚNIOR, Keith; FREITAS, André Vitor L. Diversidade biológica no Alto Juruá: avaliação, causas e manutenção. In: CUNHA, M. C.; ALMEIDA, M. B. (Org.). **Enciclopédia da Floresta.** O Alto Juruá: práticas e conhecimentos das populações. São Paulo, Companhia das Letras, 2002.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do estado e dos direitos transnacionais**. Revista eletrônica do CEJUR. v. 1, n. 4, 2009. Disponível em: http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/view/15054>. Acesso em: 15 fev. 2015.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantias: la ley del más débil*. Madrid: Trotta, 1999.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: Uma análise do mínimo existencial ecológico. *In.* SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira (Orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer.** Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 37-54.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Tutela jurídica do acesso à biodiversidade no Brasil** (2004). Disponível em: http://www.museu-goeldi.br/institucional/Sandra_A_S.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2015.

LIMA, Deborah; POZZOBON, Jorge. **Amazônia socioambiental**. Sustentabilidade ecológica e diversidade social. vol. 19, n. 54. São Paulo, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-142005000200004&script=sci_arttext. Acesso em: 10 jan. 2015.

MASSAGUER, José. De nuevo sobre el agotamiento comunitário del Derecho de Patente nacional (Comentario a la Sentnecia del Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas de 5 de diciembre de 1996, assuntos acumulados C-267/95 y C-268/95, Merck & Co. Inc. et al y Beecham Group plc c. Europharm of Worthing Ltda., Actas del Derecho Industrial y Derecho de Autor, Tomo XVII, 1996, p. 313-327.

RATTNER, Henrique. **Meio ambiente e desenvolvimento sustentável:** o mundo na encruzilhada da história. Revista Espaço Acadêmico – Ano II – nº 14 – julho de 2002. Disponível em: http://www.espacoacademico.com.br/014/14crattner.htm. Acesso em: 10 jan. 2015.

REAL FERRER, Gabriel. *Calidad de vida, meio ambiente, sostenibilidad y cidadania, construímos juntos el futuro?* Revista NEJ Novos Estudos Jurídicos. Itajaí. v. 17, n. 03, p. 310-316, 2012.